



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 59/2024.

Em 7 de outubro de 2024.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.261, de 2 de outubro de 2024, a qual *“Altera a Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.”*

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente Medida Provisória (MPV) altera a redação do art. 6º da Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, modificando o *caput* e acrescentando três parágrafos a esse dispositivo. O referido artigo trata da possibilidade de dedução, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) das instituições financeiras, das perdas incorridas no recebimento de créditos, apuradas em 1º de janeiro de 2025, relativas aos créditos que se encontrarem inadimplidos em 31 de dezembro de 2024 e que não tenham sido deduzidas até essa data e que não tenham sido recuperadas.

A nova redação traz duas mudanças: a dilatação do prazo para a dedução do saldo de perdas de créditos apuradas em 31 de dezembro de 2024, de 36 meses (à razão de 1/36 dos créditos inadimplidos por mês) para 84 meses (à razão de 1/84 dos créditos inadimplidos por mês); e a alteração da data de início dessas deduções, que passa de abril de 2025 para janeiro de 2026. A MPV prevê ainda que, caso o prazo de 84 meses ainda seja insuficiente para a absorção de todo o saldo de perdas de crédito, as instituições poderão optar, até 31 de dezembro de 2025, de forma irrevogável e irretratável, por efetuar a dedução do referido saldo no prazo de 120 meses.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), da lei do plano plurianual (PPA), da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e da lei orçamentária da União (LOA).

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No caso específico da MPV nº 1.261, de 2 de outubro de 2024, não há efeitos de renúncia de receita ou criação de despesas. Na verdade, há o efeito de, em 2025, evitar que as deduções, que seriam autorizadas a partir de abril de 2025 e passam a ser autorizadas somente a partir de janeiro de 2026, causem diminuição na arrecadação de receitas federais e, a partir de 2026, devido ao aumento do prazo para deduções, atenuar a queda mensal nessa arrecadação. Esses efeitos são destacados na EMI nº 00009/2024 BACEN MF, a qual dispõe que: “(...) a medida, ao postergar as deduções fiscais - cujo efeito é reduzir a base de cálculo dos tributos sobre a renda -, tem impacto neutro ou positivo na arrecadação.”



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Como não há renúncia de receitas ou criação de despesas, a MPV não se submete aos dispositivos constitucionais e da LRF referentes a esse assunto e encontra-se em consonância com as peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA).

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.261, de 2 de outubro de 2024, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Neide Aparecida Archanjo de Carvalho
Consultora Legislativa – Assessoramento em Orçamentos